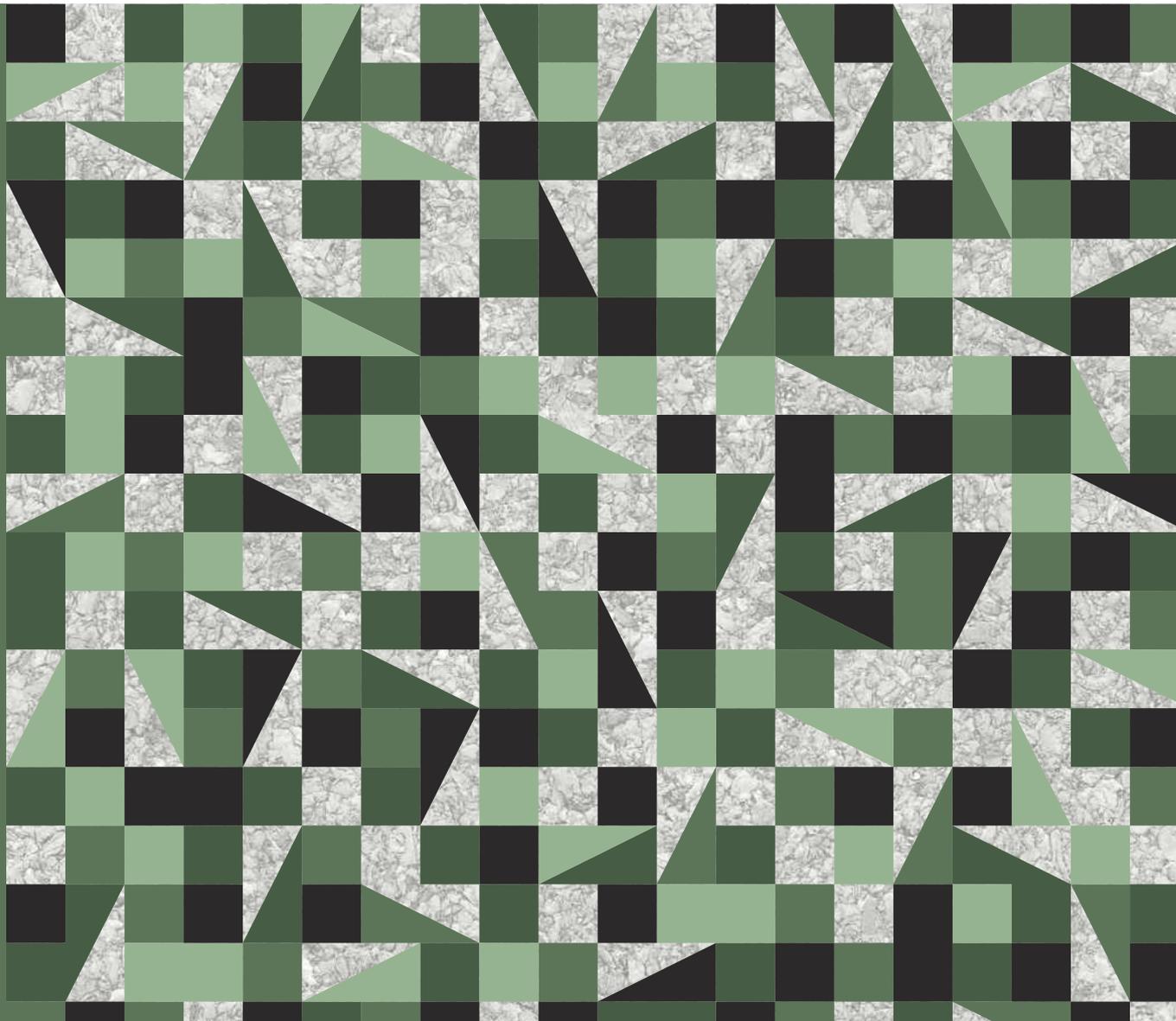




BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Boletim Oficial

2 | 2017



BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 2 | 2017



BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 2|2017 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012
Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documentação e Biblioteca
• ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa "Cortinas" 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura
manual sobre seda • Dimensões variadas

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 1/2017

AVISOS

Aviso n.º 2/2017, de 31.01.2017 (DR, II Série, n.º 29, Parte E, de 09.02.2017)

CARTAS-CIRCULARES

Carta-Circular n.º 3/2017, de 02-02-2017

INFORMAÇÕES

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 31/12/2016 (Atualização)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente de Instruções o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Processos e critérios relativos à aplicação das noções de relevância, reserva e confidencialidade e sobre a avaliação da necessidade de divulgação de informação com uma periodicidade superior à anual nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 432.º e do artigo 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013

O Regulamento n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Regulamento (UE) n.º 575/2013), na sua Parte VIII, estabelece regras uniformes em matéria de requisitos prudenciais gerais no que respeita à divulgação pública de informações.

O objetivo dos requisitos de divulgação é o de proporcionar, aos participantes no mercado, informações exatas e exaustivas sobre o perfil de risco de cada instituição, o que justifica que possa ser exigida, às instituições, a divulgação de informações adicionais não expressamente previstas naquele Regulamento.

Neste contexto, o Regulamento (UE) n.º 575/2013 habilita a Autoridade Bancária Europeia (EBA) a emitir orientações sobre o modo como as instituições têm de aplicar as noções de relevância quanto às informações a divulgar; as noções de reserva e confidencialidade relativamente a algumas informações e concomitante possibilidade de dispensa da sua divulgação; e avaliar as situações em que se justifica uma frequência de divulgação com uma periodicidade superior à anual, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 432.º e do artigo 433.º daquele Regulamento. Consequentemente, a EBA emitiu as «*Orientações sobre a materialidade, propriedade e confidencialidade e sobre a frequência de divulgação nos termos dos artigos 432.º, n.º 1, 432.º, n.º 2 e 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013*» (EBA/GL/2014/14).

A presente Instrução vem, assim, estabelecer os processos e os critérios que as instituições devem seguir ao considerar o uso de isenções de divulgação previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 432.º, bem como a informação que deverá ser divulgada pelas instituições no caso do uso de tais isenções, e o processo de avaliação da necessidade de divulgação, com uma periodicidade superior à anual, da informação exigida na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

De acordo com o disposto no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, compete ao Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, bem como às instituições, assegurar todos os esforços no sentido de assegurar o cumprimento das orientações e recomendações emitidas pela EBA.

Considerando a repartição de atribuições entre o Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, e o Banco Central Europeu (BCE) nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho de 15 de outubro de 2013, e o Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas, encontram-se conferidas ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito. Nessa medida, encontram-se excluídas do âmbito de aplicação da presente instrução as instituições classificadas como significativas à luz do referido enquadramento normativo.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pela alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente Instrução regula:

a) O modo de aplicação das noções de relevância, reserva e confidencialidade relativamente aos requisitos de divulgação e de exercício do direito de omitir determinadas divulgações nos termos do artigo 432.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Regulamento (UE) n.º 575/2013) («isenções» ou «isenções de divulgação»); e

b) A avaliação da necessidade de publicar uma parte ou a totalidade das informações divulgadas com uma periodicidade superior à anual nos termos do artigo 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

2 – A presente Instrução estabelece ainda a obrigatoriedade de as instituições abrangidas pela presente Instrução fazerem prova, perante o Banco de Portugal, do cumprimento das obrigações de publicação de informações previstas na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - A presente Instrução é aplicável às instituições de crédito e empresas de investimento, que estejam obrigadas a cumprir com os requisitos especificados na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

2 - Não se encontram abrangidas pelo disposto na presente instrução as instituições de crédito classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013.

Capítulo II – Processos e disposições internos

Artigo 3.º

Processos e disposições internos

1 - As políticas formais para avaliação da adequação da divulgação referidas no n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo a sua frequência, devem incluir um processo interno adequado que abranja a utilização de isenções de divulgação para omitir uma ou mais divulgações nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 432.º, assim como a avaliação da necessidade de publicar uma parte ou a totalidade das informações divulgadas com uma periodicidade superior à anual, nos termos do artigo 433.º, ambos do mesmo Regulamento.

2 - O processo interno previsto no número anterior pode ser integrado num outro processo interno já existente destinado à tomada de decisões relativas à divulgação de informação, desde que inclua pelo menos as características descritas no artigo seguinte.

Artigo 4.º

Objeto do processo interno

O processo interno previsto no artigo anterior deve ser proporcional à dimensão, escala de operações e conjunto de atividades prosseguidas pela instituição e deve ser consentâneo com a respetiva organização interna da instituição, tendo ainda, no mínimo, que:

a) Identificar a unidade ou unidades organizacionais, os responsáveis da direção de topo, os comités e os colaboradores responsáveis pela criação, implementação e revisão das políticas sobre relevância, reserva, confidencialidade e frequência de divulgação;

b) Assegurar que o contributo de todas as unidades e funções relevantes, nomeadamente, as funções de gestão de riscos e de *compliance*, é tido em conta para efeitos da criação, implementação e revisão dessas políticas;

c) Garantir que a direção de topo ou os comités relevantes são responsáveis pela tomada de uma decisão final sobre a omissão de um elemento de informação, ao abrigo do uso de uma isenção de divulgação, ou se a frequência de divulgação é adequada, após considerar as propostas, devidamente justificadas, apresentadas pela unidade ou unidades organizacionais relevantes e pelos responsáveis pela implementação das políticas sobre relevância, reserva, confidencialidade e sobre a frequência de divulgação;

d) Definir um processo de reporte adequado relativo à implementação das políticas sobre relevância, reserva, confidencialidade e sobre a frequência de divulgação;

e) Determinar o nível apropriado de transparência para cada isenção de divulgação ou a frequência apropriada de divulgação nos termos dos Capítulos V e VI da presente Instrução.

Artigo 5.º

Aprovação e prova de implementação do processo interno

1- O processo interno referido nos artigos anteriores é aprovado pelo órgão de administração ou por um comité por si designado, no qual essas funções tenham sido delegadas.

2 - As instituições devem documentar integralmente e manter os meios de prova adequados relativos à implementação do processo interno descrito neste capítulo e sobre as avaliações previstas

nos Capítulos III a V da presente Instrução, a fim de assegurar a transparência e a rastreabilidade adequadas.

Artigo 6.º

Descrição facultativa do processo interno

Nos casos em que as instituições tenham optado por divulgar informações relativas à sua política formal destinada a dar cumprimento aos requisitos de divulgação especificados na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições podem incluir, nessas divulgações, uma descrição do processo interno descrito neste capítulo assim como indicar as políticas adotadas sobre relevância, reserva, confidencialidade e sobre frequência de divulgação de informação nos termos das disposições dos Capítulos III a V da presente Instrução.

Capítulo III – Aplicação da noção de relevância aos requisitos de divulgação

Artigo 7.º

Procedimento

1 - Na aplicação da noção de relevância a um elemento de informação, as instituições devem considerar, pelo menos, o seguinte:

- a) A noção de relevância aplica-se quer a requisitos de divulgação qualitativos, quer a requisitos de divulgação quantitativos;
- b) Cada requisito de divulgação individual e, caso seja relevante, os requisitos de divulgação numa base agregada;
- c) A natureza e a finalidade específicas dos requisitos avaliados;
- d) As circunstâncias e o contexto geral no momento da divulgação, designadamente a influência do contexto económico e político;
- e) A importância quantitativa em termos de montante e, ou, a importância qualitativa em termos da natureza de uma determinada parte da informação, tais como exposições ou riscos, que, pela sua natureza ou dimensão, possam ser relevantes; e
- f) Os riscos e atividades aos quais as instituições estão ou possam vir a estar expostas.

2 - A relevância é um conceito centrado no utilizador da informação divulgada e é avaliada com base nas suas necessidades e na pertinência provável que a informação possui para aquele.

3 – Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, as instituições devem avaliar se o efeito cumulativo da omissão de determinados requisitos de divulgação, que sejam considerados individualmente como não relevantes, resultará na omissão de informação suscetível de influenciar as decisões económicas dos utilizadores;

4 – Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, os critérios de avaliação não devem ser aplicados da mesma forma para todos os requisitos de divulgação, distinguindo entre divulgações quantitativas e divulgações qualitativas, em que podem ser necessários procedimentos ou indicadores específicos diferentes consoante o tipo de divulgação.

5 - A relevância é um conceito dinâmico, dependente do contexto das divulgações e dos riscos, atendendo ao disposto no n.º 1, e pode ser aplicada de forma diferenciada ao longo do tempo, à

medida que se verifique, na sequência de uma reavaliação *ad hoc*, que as circunstâncias se alteraram.

6 - As instituições podem ter em conta aspetos adicionais quando os considerem objetivamente razoáveis e de concretização plausível.

Artigo 8.º

Critérios

1 - A relevância é um conceito que requer uma determinação individualizada em cada instituição, considerando as suas características, atividades, riscos e perfis de risco específicos, não devendo ser automaticamente avaliada com base na respetiva dimensão, relevância no mercado interno, ou quota de mercado.

2 - A avaliação da relevância deve consubstanciar um juízo realizado por uma unidade organizacional relevante e deve ser feita com base em critérios e indicadores, nomeadamente os seguintes:

a) O modelo de negócio da instituição, com base em indicadores individuais e na sua estratégia de longo prazo;

b) A dimensão da instituição, expressa como uma percentagem de métricas ou agregados regulamentares, financeiros ou de rendibilidade ou como um montante nominal do elemento de informação ou do requisito de divulgação, nomeadamente, o risco ou a exposição, com o qual a informação está relacionada e relativamente ao qual a relevância é avaliada;

c) O impacto do requisito de divulgação, ao qual um elemento de informação está associado, numa alteração das exposições totais ao risco (montante das exposições ou dos ativos ponderados pelo risco) ou no perfil de risco global da instituição;

d) A relevância do elemento de informação em termos da compreensão dos riscos e da solvabilidade atuais da instituição, e da respetiva tendência, tendo em conta que a omissão não deve ocultar a tendência de evolução dos riscos face a um período anterior;

e) A amplitude das alterações do requisito de divulgação ao qual é associado um elemento de informação em comparação com os anos anteriores;

f) O impacto na avaliação da relevância da informação de desenvolvimentos ocorridos nos domínios da avaliação de riscos, e das necessidades de divulgação, tendo em conta as práticas de mercado relativas a essa divulgação.

Artigo 9.º

Periodicidade

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 7.º, a relevância deve ser avaliada numa base regular, pelo menos, com uma periodicidade anual.

Artigo 10.º

Divulgação adicional

A aplicação da noção de relevância a um elemento de informação, nos termos das disposições do presente capítulo, pode levar as instituições a divulgar informação para além dos requisitos de divulgação aplicáveis.

Artigo 11.º

Informação não relevante

As instituições podem omitir uma ou mais das divulgações indicadas no Título II da Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, caso a informação abrangida por essas divulgações não seja considerada como sendo relevante em resultado da avaliação prevista neste capítulo.

Capítulo IV - Aplicação da noção de reserva e confidencialidade aos requisitos de divulgação

Artigo 12.º

Critérios para a aplicação da noção de reserva aos requisitos de divulgação

1 – A aplicação da noção de reserva a certo tipo de informação é excecional e na avaliação dessa aplicação, deve ter-se em conta designadamente:

a) Se a divulgação da informação afeta significativamente a posição concorrencial da instituição, incluindo-se nesta situação, nomeadamente, a informação relativa a produtos e sistemas, que, se partilhada com concorrentes, conduziria à redução do valor dos investimentos da instituição nos domínios em causa; ou

b) Se a informação em causa está relacionada com condições operacionais ou com circunstâncias de negócio significativamente competitivas.

2 - A aplicação da noção de reserva a certo tipo de informação é fundamentada e baseia-se numa análise de impacto da divulgação da mesma.

3 – Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o enfraquecimento da posição competitiva deve ser analisado, nomeadamente, em termos da dimensão das linhas de negócio e áreas de atuação da instituição, que deve apresentar a razão pela qual a divulgação desta informação resultaria num conhecimento excessivo das estruturas da sua atividade.

4 - A isenção de divulgação relacionada com informação reservada não deve ser utilizada para evitar a divulgação de informação que seria desvantajosa para a instituição no mercado por refletir um perfil de risco desfavorável.

Artigo 13.º

Critérios para a aplicação da noção de confidencialidade aos requisitos de divulgação

1 – A aplicação da noção de confidencialidade a certo tipo de informação apenas pode ocorrer em casos excecionais, nomeadamente, quando o elevado grau de concentração de um setor económico implica que a divulgação de exposições sobre esse setor resulte na divulgação de exposições a uma contraparte.

2 – A aplicação da noção de confidencialidade a certo tipo de informação é fundamentada, sendo necessário que as instituições identifiquem e analisem especificamente em que medida a divulgação de um determinado elemento de informação afetaria os direitos dos seus clientes ou contrapartes ou constituiria uma violação das obrigações de confidencialidade legalmente estabelecidas, devendo essa análise ser acompanhada de um parecer jurídico.

Capítulo V – Avaliação da necessidade de divulgação de informação com uma periodicidade superior à anual

Artigo 14.º

Divulgação de informação com uma periodicidade superior à anual

As instituições devem avaliar a necessidade de publicar uma parte ou a totalidade das informações exigidas nos Títulos II e III na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 com uma periodicidade superior à anual, à luz dos critérios especificados no artigo 433.º do mesmo Regulamento e segundo o processo descrito no Capítulo II da presente Instrução.

Capítulo VI – Informação a divulgar pelas instituições em caso do uso de isenções de divulgação

Artigo 15.º

Procedimento

1 – Sempre que uma instituição decida não divulgar informações com fundamento na não relevância das mesmas, deve indicar claramente esse facto.

2 – Nos casos em que a noção de reserva e confidencialidade é aplicada, segundo o processo descrito no Capítulo II, e após considerar os elementos relevantes indicados no Capítulo IV, as instituições:

- a) Identificam o tipo de informação ou o requisito de divulgação ao qual foi aplicado a noção de reserva ou confidencialidade e a fundamentação dessa decisão;
- b) Publicam informações de carácter mais geral sobre a matéria objeto do requisito de divulgação, transmitidas segundo os critérios previstos no artigo seguinte.

Artigo 16.º

Critérios de divulgação em caso de uso das isenções de divulgação

1 - A informação divulgada, nos casos em que é utilizada uma isenção de divulgação, deve permitir que os respetivos destinatários compreendam totalmente a evolução dos riscos durante o período considerado.

2 – Quando seja utilizada uma isenção de divulgação, as instituições podem aplicar técnicas de agregação e, ou, anonimização, de modo a permitir a divulgação de informação considerada relevante apesar do carácter confidencial ou reservado da mesma.

3 - As instituições podem fornecer as informações previstas neste capítulo de forma direta nas diferentes secções de riscos do meio de divulgação indicado no artigo 434.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou num único local nesse meio de divulgação.

Capítulo VII – Disposições finais

Artigo 17.º

Prova de publicação

1 - As instituições fazem prova, perante o Banco de Portugal, do cumprimento efetivo dos requisitos de divulgação previstos na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 no prazo máximo de 10 dias úteis a partir da data da sua divulgação devendo, para o efeito, remeter um documento comprovativo da sua publicação.

2 - As instituições devem comunicar ao Banco de Portugal, juntamente com a prova de publicação prevista no número anterior, o meio de comunicação, o local e as formas de verificação destinadas a garantir o cumprimento efetivo dos requisitos de divulgação previstos na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



AVISOS



Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

O Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2014, de 3 de novembro (“Aviso n.º 9/2014”), regulamenta o exercício de algumas das opções previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“Regulamento (UE) n.º 575/2013”). Entre estas, encontram-se as designadas isenções ao cumprimento do limite aos grandes riscos, matéria cuja definição é da competência exclusiva do Banco de Portugal por lhe ter sido delegada ao abrigo da opção atribuída aos Estados-Membros pelo n.º 3 do artigo 493.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, exercida pelo legislador nacional através do disposto no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro.

Por seu turno, a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2016/445 do Banco Central Europeu, de 14 de março de 2016, relativo à forma de exercício das faculdades e opções previstas no direito da União, veio uniformizar o exercício de algumas opções previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013 nas jurisdições participantes no Mecanismo Único de Supervisão, incluindo as designadas isenções ao cumprimento do limite aos grandes riscos. Decorre, porém, do disposto no n.º 7 do artigo 9.º, do Regulamento (UE) 2016/445 do Banco Central Europeu, que as isenções aos grandes riscos definidas neste Regulamento não são aplicáveis aos Estados-Membros que tenham exercido a opção prevista no n.º 3 do artigo 493.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, como é o caso de Portugal.

Com o intuito de contribuir para uma maior uniformização face ao quadro prudencial estabelecido pelo Banco Central Europeu, considera-se adequado alterar o Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2014, no sentido de reduzir o montante isento do limite aos grandes riscos respeitante à exposição relativa às obrigações cobertas abrangidas pelos n.ºs 1, 3 e 6 do artigo 129.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e ainda clarificar a isenção prevista na alínea e), do n.º 3 do artigo 493.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, salvaguardando com estas alterações e sem regulamentação de novas isenções, a necessária estabilidade e previsibilidade que o regime dos grandes riscos deve observar.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo n.º 1 do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e ainda pelo n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, determina o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração ao Aviso n.º 9/2014

O artigo 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2014, de 3 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1- [...].

2- São consideradas por 20% do respetivo valor as obrigações cobertas abrangidas pelo disposto nos n.ºs 1, 3 e 6 do artigo 129.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

3- [...].

4- [...].

a) Ativos representativos de créditos e outros riscos sobre instituições de crédito incorridos por instituições de crédito, uma das quais opere numa base não competitiva, e conceda ou garanta empréstimos, ao abrigo de programas legislativos ou dos seus estatutos, com vista a promover setores específicos da economia sob uma qualquer forma de fiscalização governamental e de restrições à utilização de empréstimos, desde que as respetivas posições em risco decorram desses empréstimos transmitidos aos beneficiários através de instituições de crédito ou das garantias desses empréstimo;

b) [...];

5- [...].»

Artigo 2.º
Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

31 de janeiro de 2017 – O Governador, *Carlos da Silva Costa*.



CARTAS-CIRCULARES



Assunto: Plano de Financiamento e de Capital com data de referência 31 de dezembro de 2016

No âmbito das suas funções, compete ao Banco de Portugal avaliar os riscos para a estabilidade financeira, analisar como a materialização de tais riscos pode ter impacto sobre o sistema financeiro e identificar os instrumentos que possam ser usados para impedir a materialização desses riscos e/ou mitigar o impacto dos mesmos sobre a estabilidade financeira. Os planos de financiamento e de capital são ferramentas fundamentais para o cumprimento dessa função por parte do Banco de Portugal. Os planos de financiamento e de capital são também ferramentas fundamentais para o cumprimento da função de supervisão prudencial por parte do Banco de Portugal.

Neste contexto, o Banco de Portugal emitiu a Instrução n.º 18/2015, enquadrando a realização de Planos de Financiamento e de Capital. A presente Carta-Circular dá cumprimento ao n.º 9 da referida Instrução, divulgando os modelos de reporte dos Planos de Financiamento e de Capital, a descrição do cenário macroeconómico e financeiro e outras orientações necessárias à realização do exercício e prestação da informação. Esta informação encontra-se no Anexo.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e Caixas Económicas.

Anexo

Informação reservada.



INFORMAÇÕES

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM nº 4/2016 de 28 dez 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa , 2017-01-03
P.194-195, PARTE E, Nº 2

MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SUPERVISÃO; TAXA

Altera, tendo em conta as alterações à Portaria nº 913-I/2003, de 30-8, introduzidas pela Portaria nº 342-B/2016, de 29-12, bem como o disposto na Portaria nº 342-A/2016, de 29-12, o Regulamento da CMVM nº 7/2003, de 30-8, que estabelece a estrutura das taxas de supervisão devidas à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. O presente regulamento entra em vigor na data da entrada em vigor da Portaria nº 342-B/2016, de 29-12.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 2/2017 de 15 dez 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-03
P.20, Nº 2

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA TRANSFORMADORA; INCENTIVO FISCAL;
CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; ISENÇÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O PATRIMÓNIO; BENS IMÓVEIS; AICEP

Aprova a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Eurocast Portugal, S.A., à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, uma isenção de imposto municipal sobre imóveis e uma isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 3/2017 de 15 dez 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-03
P.20, Nº 2

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA TRANSFORMADORA; INCENTIVO FISCAL;
CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; ISENÇÃO FISCAL; IMPOSTO DO SELO; AICEP

Aprova a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a CELTEJO - Empresa de Celulose do Tejo, S.A., à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 4/2017 de 15 dez 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-03
P.20, Nº 2

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA TRANSFORMADORA; INCENTIVO FISCAL;
CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; AICEP

Aprova a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Faurecia - Sistemas de Escape Portugal, Lda, à qual se atribui um crédito a título de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 5/2017 de 15 dez 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-03
P.20-21, Nº 2

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA TRANSFORMADORA; INCENTIVO FISCAL;
CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; ISENÇÃO FISCAL; IMPOSTO DO SELO; AICEP

Aprova a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Fibope Portuguesa - Filmes Biorientados, S.A., à qual se atribui um crédito a título de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e uma isenção de Imposto do Selo.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 6/2017 de 15 dez 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-03
P.21, Nº 2

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA TRANSFORMADORA; INCENTIVO FISCAL;
CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; AICEP

Aprova a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Waratah, Unipessoal, Lda, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 7/2017 de 15 dez 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-03
P.21, Nº 2

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA TRANSFORMADORA; INCENTIVO FISCAL;
CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; ISENÇÃO FISCAL; IMPOSTO DO SELO; AICEP

Aprova a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Celulose Beira Industrial (CELBI), S.A., à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 8/2017 de 15 dez 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-03
P.21, Nº 2

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP

Aprova a minuta do aditamento ao contrato fiscal de investimento a celebrar entre, por um lado, o Estado Português representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e, por outro lado, a Groz-Beckert Portuguesa, Lda.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 9/2017 de 15 dez 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-03
P.21-22, Nº 2

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP

Procede a ajustamentos no contrato de concessão de benefícios fiscais celebrados, em 9 de agosto de 2007, entre o Estado Português e a Biovegetal - Combustíveis Biológicos e Vegetais, S.A., bem como aos contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados, em 23 de setembro de 2008, entre o Estado Português e a Embraer Portugal Estruturas em Compósitos, S.A., e entre o Estado Português e a Embraer Portugal Estruturas Metálicas, S.A.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 10/2017 de 15 dez 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-03
P.22, Nº 2

CONTRATO; INVESTIMENTO; RESOLUÇÃO DO CONTRATO; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP

Declara a resolução do contrato fiscal de investimento celebrado em 12 de outubro de 2012, entre, por um lado, o Estado Português, e por outro lado a BDP - Biodinâmica Dental Products, Lda.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 11/2017 de 15 dez 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-03
P.22-23, Nº 2

CONTRATO; INVESTIMENTO; RESOLUÇÃO DO CONTRATO; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP; IAPMEI

Aprova a resolução de oito contratos de concessão de benefícios fiscais por incumprimento ou por solicitação expressa do promotor.

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública

Aviso nº 139/2017 de 21 dez 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-04
P.367, PARTE G, Nº 3

TAXA DE JURO; JUROS DE MORA; DÍVIDAS AO ESTADO; CONTRIBUIÇÕES; IMPOSTOS; TAXA

Fixa, em cumprimento do disposto no artº 3 do DL nº 73/99, de 16-3, alterado pela Lei nº 3-B/2010, de 28-4 e pelo DL nº 32/2012, de 13-2, a taxa de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em 4,966 %. A presente taxa é aplicável desde o dia 1 de janeiro de 2017.

Banco de Portugal. Departamento de Emissão e Tesouraria

Carta-Circular nº 96/2016 de 23 dez 2016

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL
Carregado, 2016-12-23

CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; MOEDA METÁLICA; EURO; EMPRESA; TRANSPORTES; VALOR;
CONTRATO; BANCO DE PORTUGAL

Informa de que a empresa de transporte de valores Grupo 8 - Vigilância e Prevenção Eletrónica, Lda., comunicou ao Banco de Portugal a instalação de um Centro de Tratamento de Numerário (CTN), sito no concelho do Porto, o qual preenche, no presente, os requisitos tecnológicos, processuais e de conhecimento exigíveis para essa finalidade.

Ministério das Finanças

Portaria nº 345-A/2016 de 30 de dezembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-12-30
P.5158(123)-5158(124), Nº 250 SUPL.3

TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTOS DE CAPITALIS; VALOR MOBILIÁRIO; BENEFÍCIO FISCAL; NÃO RESIDENTE; FRAUDE;
EVASÃO FISCAL; PARAÍSO FISCAL

Altera a Portaria nº 150/2004, de 13-2, publicando a nova lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis.

Ministério das Finanças

Portaria nº 345-B/2016 de 30 de dezembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-12-30
P.5158(124), Nº 250 SUPL.3

CUSTOS; CONSTRUÇÃO CIVIL; CÁLCULO; AVALIAÇÃO; BENS IMÓVEIS

Fixa, nos termos do nº 3 do artº 62 do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) e na sequência de proposta da CNAPU, em 482,40 euros o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artº 39 daquele diploma, a vigorar no ano de 2017. A presente portaria aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo 1, a que se referem os artºs 13 e 37 do CIMI, sejam entregues a partir de 1-1-2017.

Ministério do Ambiente

Decreto-Lei nº 86-D/2016 de 30 de dezembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-12-30
P.5158(128)-5158(133), Nº 250 SUPL.3

TRANSPORTE PÚBLICO; TRANSPORTE RODOVIÁRIO; TRANSPORTE URBANO; SERVIÇO PÚBLICO; AUTARQUIAS LOCAIS ; CONTRATO DE CONCESSÃO; ESTADO; CARRIS

Atribui ao município de Lisboa a assunção plena das atribuições e competências legais no que respeita ao serviço público de transporte coletivo de superfície de passageiros na cidade de Lisboa, transfere a posição contratual detida pelo Estado no Contrato de Concessão de Serviço Público celebrado com a Carris, e transmite a totalidade das ações representativas do capital social da Carris do Estado para o município de Lisboa.

Ministério das Finanças; Ministério do Ambiente

Portaria nº 345-D/2016 de 30 de dezembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-12-30
P.5158(125)-5158(127), Nº 250 SUPL.3

ARRENDAMENTO URBANO; RENDA; HABITAÇÃO

Atualiza os fatores de correção extraordinária das rendas para o ano de 2017. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

Presidência do Conselho de Ministros. Conselho Superior de Estatística

Deliberação nº 7/2017 de 14 dez 2016 (44ª Deliberação)

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-05
P.417-420, PARTE C, Nº 4

SISTEMA ESTATÍSTICO; SERVIÇO ESTATÍSTICO; Conselho Superior de Estatística (CSE)

Publica a 44ª Deliberação do Conselho Superior de Estatística relativa ao Plano de Atividades para o Sistema Estatístico Nacional 2017.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 84-F/2016 de 15 dez 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-12-30
P.5158(109)-5158(110), Nº 250 SUPL.2

ORÇAMENTO DO ESTADO; INDEMNIZAÇÃO COMPENSATÓRIA; SERVIÇO PÚBLICO; EMPRESA; TRANSPORTE PÚBLICO

Aprova a distribuição de indemnizações compensatórias pelas diferentes empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Ministério das Finanças

Portaria nº 11/2017 de 9 de janeiro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-09
P.324-325, Nº 6

TRIBUTAÇÃO; PATRIMÓNIO; IMPOSTO SOBRE O PATRIMÓNIO; BENS IMÓVEIS; AVALIAÇÃO

Aprova a lista de prédios a que se refere o nº 4 do artº 38 do CIMI, para cuja avaliação é aplicável o método previsto no nº 2 do artº 46 do mesmo código. O disposto na presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se às avaliações dos prédios urbanos cujas declarações modelo nº 1, a que se referem os artºs 13 e 37 do CIMI, sejam entregues a partir dessa data.

Região Autónoma da Madeira. Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nº 1/2017/M de 6 dez 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-11
P.399, Nº 8

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; ILHA DA MADEIRA; EMPRÉSTIMO PÚBLICO; TAXA DE JURO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; FINANÇAS PÚBLICAS; DÍVIDA; SUSTENTABILIDADE

Solicita ao Estado Português a aplicação de uma taxa de juro de 2 % no Empréstimo do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira.

Ministério das Finanças; Ministério da Cultura

Portaria nº 22/2017 de 12 de janeiro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-12
P.407, Nº 9

PESSOA COLETIVA; CULTURA; INCENTIVO FISCAL; IRS; CÓDIGO; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO; CONTRIBUINTE

Fixa os procedimentos que deverão ser observados pelas pessoas coletivas de utilidade pública que desenvolvam atividades de natureza e interesse cultural que queiram beneficiar de consignação da quota equivalente a 0,5 % do IRS liquidado, nos termos do artº 152 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças

Portaria nº 24/2017 de 13 de janeiro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-13
P.412-413, Nº 10

IRS; TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTO; ESTRANGEIRO; DOCUMENTO ELETRÓNICO; TRANSMISSÃO DE DADOS; INTERNET; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO; PRORROGAÇÃO DE PRAZO; CRÉDITO DE IMPOSTO; DUPLA TRIBUTAÇÃO

Aprova as novas instruções de preenchimento da declaração modelo 49 "comunicação para prorrogação do prazo de entrega da declaração modelo 3 de IRS - rendimentos obtidos no estrangeiro", aprovada pela Portaria nº 372/2015, de 20-10. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 15-A/2017 de 5 jan 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-12
P.410(2), Nº 9 SUPL.

EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMPRÉSTIMO INTERNO; FINANCIAMENTO DO DÉFICIT; DÉFICE ORÇAMENTAL; DÍVIDA PÚBLICA; CURTO PRAZO; OBRIGAÇÕES DO TESOURO; BILHETE DO TESOURO; CERTIFICADO DE AFORRO; AMORTIZAÇÃO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; VALOR MOBILIÁRIO; AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA (IGCP)

Autoriza a emissão de dívida pública, em execução do Orçamento do Estado para 2017, aprovado pela Lei nº 42/2016, de 28-12. A presente resolução produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2017.

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal nº 1/2017 de 3 jan 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-16
P.1352-1353, PARTE E, Nº 11

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; BANCO DE TRANSIÇÃO; REGIME JURÍDICO; SANEAMENTO ECONÓMICO-FINANCEIRO; SUPERVISÃO; BANCO CENTRAL; BANCO DE PORTUGAL

Revoga o Aviso do Banco de Portugal nº 13/2012, de 8-10, que estabeleceu as regras relativas à criação e ao funcionamento de bancos de transição.

Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho nº 843-A/2017 de 12 jan 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-13
P.1334(2)-1334(4), PARTE C, Nº 10 SUPL.

IRS; RETENÇÃO NA FONTE; TABELAS; TAXA DE JURO

Aprova, ao abrigo do nº 1 do artº 99-F do Código do IRS, aprovado pelo DL nº 442-A/88, de 30-11, as tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2017. As referidas tabelas refletem as alterações introduzidas pela Lei nº 42/2016, de 28-12. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho nº 843-B/2017 de 12 jan 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-13
P.1334(5), PARTE C, Nº 10 SUPL.

IRS; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; RETENÇÃO NA FONTE; TAXA; TABELAS

Aprova, nos termos do disposto no artº 194 da Lei nº 42/2016, de 28-12, e no nº 8 do artº 3 da Lei nº 159-D/2015, de 30-12, as tabelas de retenção da sobretaxa de IRS, aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, no ano de 2017, as quais estão sujeitas a um princípio de extinção gradual ao longo do referido ano. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 17/2017 de 5 jan 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-17
P.449, Nº 12

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA TRANSFORMADORA; INCENTIVO FISCAL;
CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; AICEP

Aprova a minuta de um contrato fiscal de investimento a celebrar entre o Estado Português e a sociedade Hikma Farmacêutica (Portugal), S.A., para a implantação de um centro de produção dedicado à produção de medicamentos líquidos e liofilizados injetáveis.

Ministério das Finanças

Portaria nº 31/2017 de 18 de janeiro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-18
P.458-460, Nº 13

IRS; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO; TRABALHADOR POR CONTA DE OUTREM; ENTIDADE PATRONAL; MODELO; DOCUMENTO ELETRÓNICO; TRANSMISSÃO DE DADOS; INTERNET; REMUNERAÇÃO; RETENÇÃO NA FONTE; CONTRIBUIÇÕES; SEGURANÇA SOCIAL; SISTEMA DE SAÚDE; QUOTAS; SINDICATO

Aprova as instruções de preenchimento da Declaração Mensal de Remunerações - AT, para cumprimento da obrigação declarativa prevista na subalínea i) da alínea c), e na alínea d) do nº 1 do artº 119 do Código do IRS. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2017.

Ministério das Finanças

Portaria nº 32/2017 de 18 de janeiro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-18
P.460-463, Nº 13

IMPOSTO DE CONSUMO; CÓDIGO; BEBIDA; REGULAMENTAÇÃO; PRODUÇÃO; ARMAZENAGEM; CIRCULAÇÃO; ENTREPOSTO ADUANEIRO

Procede à regulamentação do regime de produção, armazenagem e circulação de bebidas não alcoólicas, nos termos previstos nos artºs 87-D e 87-E do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo DL nº 73/2010, de 21-6, na redação dada pelo artº 212 da Lei nº 42/2016, de 28-12. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de fevereiro de 2017.

Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria nº 34/2017 de 18 de janeiro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-18
P.463-469, Nº 13

DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; EMPREGABILIDADE; INCENTIVO FINANCEIRO; CONTRATO DE TRABALHO; DESEMPREGO; DESEMPREGO DOS JOVENS; CRIAÇÃO DE EMPREGO; INSTITUTO DO EMPREGO E DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL (IEFP)

Regula a criação da medida Contrato-Emprego, que consiste na concessão, à entidade empregadora, de um apoio financeiro à celebração de contrato de trabalho com desempregado inscrito no Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P.

Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Decreto-Lei nº 11-A/2017 de 17 de janeiro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-17
P.456(2)-456(3), Nº 12 SUPL.

SEGURANÇA SOCIAL; CONTRIBUIÇÕES; TAXA; ENTIDADE PATRONAL; SALÁRIO MÍNIMO; EMPREGO; COMPETITIVIDADE; CRESCIMENTO ECONÓMICO

Cria, ao abrigo do disposto nos artºs 100 e seguintes do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei nº 110/2009, de 16-9, uma medida excepcional de apoio ao emprego através da redução da taxa contributiva de segurança social a cargo da entidade empregadora. O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2017. Determinada a cessação da vigência do presente decreto-lei pela Resolução da Assembleia da República nº 11/2017, de 25-1, in DR, 1 Série, nº 20, de 27-1-2017.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 19/2017 de 5 jan 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-19
P.472, Nº 14

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA TRANSFORMADORA; INCENTIVO FISCAL;
CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; ISENÇÃO FISCAL; IMPOSTO DO SELO; AICEP

Aprova a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP, E.P.E.), e a Toyota Caetano Portugal, S.A., à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo.

Ministério das Finanças

Portaria nº 35/2017 de 19 de janeiro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-19
P.472-474, Nº 14

IRS; OBRIGAÇÃO FISCAL; MODELO; DOCUMENTO ELETRÓNICO; INTERNET; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO;
EMPRESA; SEGUROS; SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDO DE PENSÕES; COOPERATIVA DE HABITAÇÃO;
ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA; CRÉDITO À HABITAÇÃO; JUROS; AMORTIZAÇÃO; SEGURO DE VIDA; ACIDENTES;
SAÚDE; PLANO POUPANÇA-REFORMA

Aprova as novas instruções de preenchimento da declaração modelo 37 - «Juros de Habitação Permanente, Prémios de Seguros, Participações em Despesas de Saúde, Planos de Poupança Reforma (PPR) e Fundos de Pensões e Regimes Complementares», aprovada pela Portaria nº 201-A/2015, de 10-7, por forma a alterar o prazo de cumprimento da obrigação a que se refere o nº 1 do artº 127 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, para o fim do mês de janeiro de cada ano, em consequência da entrada em vigor do DL nº 41/2016, de 1-8. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 20/2017 de 5 jan 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-20
P.478, Nº 15

CONTRATO; INVESTIMENTO; INDÚSTRIA HOTELEIRA; TURISMO; INCENTIVO FISCAL; AICEP

Aprova a minuta do aditamento ao contrato fiscal de investimento a celebrar entre, por um lado, o Estado Português representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP, E.P.E.), e, por outro lado, a Royal Óbidos, Promoção e Gestão Imobiliária e Turística, S.A.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 21/2017 de 5 jan 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-20
P.478, Nº 15

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA AERONÁUTICA; INCENTIVO FISCAL; CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; ISENÇÃO FISCAL; IMPOSTO DO SELO; AICEP

Aprova a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP, E.P.E.), e a Mecachrome Aeronáutica, Unipessoal, Lda, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de Imposto do Selo.

Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho nº 936-A/2017 de 18 jan 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-20
P.1638(4)-1638(7), PARTE C, Nº 15 SUPL.2

IRS; RETENÇÃO NA FONTE; TABELAS; AÇORES; DEFICIENTE; TAXA DE JURO; INDEMNIZAÇÃO

Aprova, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 99-F do Código do IRS, aprovado pelo DL nº 442-A/88, de 30-11, e republicado pela Lei nº 82-E/2014, de 31-12, as tabelas de retenção na fonte para vigorarem durante o ano de 2017 na Região Autónoma dos Açores, as quais refletem as alterações introduzidas pela Lei nº 42/2016, de 28-12. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças. Gabinete do Ministro

Despacho nº 1041-B/2017 de 25 jan 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-26
P.1988(6), PARTE C, Nº 19 SUPL.2

SISTEMA FINANCEIRO; SUPERVISÃO; REFORMA; GRUPO DE TRABALHO; REGULAMENTAÇÃO; AVALIAÇÃO; MODELO; BANCO DE PORTUGAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS; AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

Determina a criação do grupo de trabalho para a reforma do modelo de supervisão financeira, com a missão de avaliar o atual modelo e propor a competente reforma. O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 25/2017 de 19 jan 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-01-30
P.536-538, Nº 21

ORÇAMENTO DO ESTADO; METODOLOGIA

Aprova, nos termos do nº 5 do artº 3 da Lei nº 42/2016, de 28-12, os princípios técnicos, a metodologia e as regras de operacionalização do Orçamento Participativo Portugal, para o ano de 2017.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2017/C 2/02)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2017-01-05
P.2, A.60, Nº 2

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de janeiro de 2017: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/72 da Comissão de 23 set 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-01-14
P.1-4, A.60, Nº 10

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCO FINANCEIRO; LIQUIDEZ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Estabelece as condições que devem obrigatoriamente estar satisfeitas para que as autoridades competentes possam conceder às instituições autorização para utilizarem séries de dados que abrangem um período de dois anos, em lugar de cinco anos, no cálculo das estimativas de probabilidade de incumprimento («PD»), das estimativas próprias de perda dado o incumprimento («próprias de LGD») e das estimativas próprias dos fatores de conversão, complementando o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6-2013. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2017/100 do Banco Central Europeu de 11 jan 2017 (BCE/2017/1)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-01-20
P.51-52, A.60, Nº 16

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA; COMPRA; MERCADO SECUNDÁRIO; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; EUROSISTEMA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS

Decisão que altera a Decisão (UE) 2015/774 relativa a um programa de compra de ativos do setor público em mercados secundários. A presente decisão entra em vigor a 13 de janeiro de 2017.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2017/101 do Banco Central Europeu de 11 jan 2017 (BCE/2017/2)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-01-20
P.53-54, A.60, Nº 16

POLÍTICA MONETÁRIA; MERCADO FINANCEIRO; BANCO CENTRAL EUROPEU; COMPRA; OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; EUROSISTEMA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS

Decisão que altera a Decisão BCE/2014/40 relativa à implementação do terceiro programa de compra de obrigações hipotecárias (covered bonds). A presente decisão entra em vigor em 13 de janeiro de 2017.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2017/102 do Banco Central Europeu de 11 jan 2017 (BCE/2017/3)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-01-20
P.55-56, A.60, Nº 16

POLÍTICA MONETÁRIA; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA; TITULARIZAÇÃO; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; EUROSISTEMA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS

Decisão que altera a Decisão (UE) 2015/5 relativa à implementação do programa de compra de instrumentos de dívida titularizados. A presente decisão entra em vigor em 13 de janeiro de 2017.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2017/103 do Banco Central Europeu de 11 jan 2017 (BCE/2017/4)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-01-20
P.57-58, A.60, Nº 16

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; COMPRA; ATIVO FINANCEIRO; EMPRESA; SECTOR PRIVADO; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; POLÍTICA MONETÁRIA; ESTABILIDADE DOS PREÇOS; CONTROLE DOS PREÇOS; INFLAÇÃO; EUROSISTEMA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS

Decisão que altera a Decisão (UE) 2016/948 relativa à implementação do programa de compra de ativos do setor empresarial. A presente decisão entra em vigor em 13 de janeiro de 2017.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2017/C 21/02)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2017-01-21
P.2, A.60, Nº 21

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESLOVÉNIA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Eslovénia. Data de emissão: primeiro trimestre de 2017.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/104 da Comissão de 19 out 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-01-21
P.1-16, A.60, Nº 17

CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; COMPENSAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; TRANSMISSÃO DE DADOS; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que altera o Regulamento Delegado (UE) nº 148/2013 da Comissão, de 19-12, que completa o Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4-7, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados mínimos a comunicar aos repositórios de transações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de novembro de 2017.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2017/105 da Comissão de 19 out 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-01-21
P.17-41, A.60, Nº 17

CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; COMPENSAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; RISCO FINANCEIRO; RELATÓRIO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; TRANSMISSÃO DE DADOS; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que altera o Regulamento de Execução (UE) nº 1247/2012 da Comissão, de 19-12, que estabelece as normas técnicas de execução no que se refere ao formato e à periodicidade dos relatórios de transações a transmitir aos repositórios de transações nos termos do Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4-7, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de novembro de 2017, com exceção do artº 1, nº 5, que é aplicável a partir da data de entrada em vigor.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2017/C 23/03)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2017-01-24
P.3, A.60, Nº 23

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESLOVÁQUIA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Eslováquia. Data de emissão: janeiro de 2017.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2017/C 23/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2017-01-24
P.4, A.60, Nº 23

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ALEMANHA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Alemanha. Data de emissão: janeiro/fevereiro de 2017.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2017/C 23/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2017-01-24
P.5, A.60, Nº 23

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; FRANÇA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela França. Data de emissão: 31 de janeiro de 2017.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2017/C 23/07)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2017-01-24
P.7, A.60, Nº 23

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LUXEMBURGO

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Luxemburgo. Data de emissão: janeiro de 2017.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2017/C 23/06)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2017-01-24
P.6, A.60, Nº 23

EURO; MOEDA METÁLICA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; VATICANO

Novas faces nacionais das moedas de euro destinadas à circulação. Publica os desenhos de todas as novas moedas de euro a emitir pelo Estado da Cidade do Vaticano a partir de março de 2017.

Conselho do Banco Central Europeu

Orientação (UE) 2017/148 do Banco Central Europeu de 16 dez 2016 (BCE/2016/45)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-01-31
P.1-448, A.60, Nº 26

BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EUROSISTEMA; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS; ESTATÍSTICAS FINANCEIRAS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELETRÓNICA; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; ZONA EURO; BALANÇO; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; CONTABILIDADE; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRANSMISSÃO DE DADOS; DADOS ESTATÍSTICOS

Orientação que altera a Orientação BCE/2014/15 relativa às estatísticas monetárias e financeiras. A presente orientação entra em vigor no dia da sua notificação aos BCN dos Estados-Membros pertencentes à área do euro, os quais devem aplicar as disposições desta orientação a partir de 1 de fevereiro de 2017.

Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico

Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico de 31 out 2016 (CERS/2016/14) (2017/C 31/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C

Luxemburgo, 2017-01-31

P.1-42, A.60, Nº 31

MERCADO IMOBILIÁRIO; BENS IMÓVEIS; CRÉDITO HIPOTECÁRIO; HABITAÇÃO PRÓPRIA; ARRENDAMENTO;
COMÉRCIO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; RISCO FINANCEIRO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; SISTEMA
FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; RISCO SISTÉMICO

Recomendação relativa ao preenchimento das lacunas de dados sobre bens imóveis.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2016 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2016”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de janeiro de 2017.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9684 **BANK J. SAFRA SARASIN**

57/63 LINE WALL ROAD

EC3A 8AA GIBRALTAR

REINO UNIDO

9683 **NORDEA BANK AB**

SMALANDSGATAN 17

105 71 STOCKHOLM

SUÉCIA

9685 **SANTANDER UK PLC**

2 TRITON SQUARE, REGENT'S PLACE

NW1 3AN LONDON

REINO UNIDO

9686 **UNICREDIT INTERNATIONAL BANK (LUXEMBOURG) SA**

8-10, RUE JEAN MONNET

L-2180 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

9927 **SMALL WORLD FINANCIAL SERVICES SPAIN, S.A.U.**

RUA VISCONDE DE SANTARÂM, 75 C

1000-286 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

9926	AUDENSA FINANCIAL LIMITED			
	63 ST. MARY AXE	EC3A 8AA	LONDON	
	REINO UNIDO			
9925	GLINT PAY SERVICES LTD			
	1 FORE STREET	EC2Y 9DT	LONDON	
	REINO UNIDO			
9930	HEIDELBERGER PAYMENT GMBH			
	VANGEROWSTR. 18	69115	HEIDELBERG	
	ALEMANHA			
9929	KEY CURRENCY LIMITED			
	SUIT 2 ST. PIRAN HOUSE HERON WAY	TR1 2XN	CORNWALL	
	REINO UNIDO			
9923	ONPEX SA			
	12, RUE GABRIEL LIPPMAN	L-5365	MUNSBACH	
	LUXEMBURGO			
9924	WEBLINK INTERNATIONAL LIMITED			
	UNIT I THE ENTERORISE CENTRE, 27 HASTINGS ROAD	BR2 8NA	BROMLEY	
	REINO UNIDO			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9439 **WELLS FARGO BANK INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY**

2 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1

DUBLIN

IRLANDA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9812 **PAYNETICS EAD**

76 A, JAMES BOUCHIER BLV

1407

SOFIA

BULGÁRIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

BANCOS

69 **BANCO COFIDIS, SA**

AVENIDA 24 DE JULHO, Nº 98

1200 - 870 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9557 **UBS (LUXEMBOURG), SA**

33 A, AVENUE J. F. KENNEDY

L-1855 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8756 **CAXTON FX LIMITED**

28 EATON ROAD, LONDON, SW1W 0JA

LONDON

REINO UNIDO

